



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10480.004632/97-83  
Recurso n° : RP/303-0.273  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO  
Matéria : I.P.I. VINCULADO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : JOÃO JOSÉ DA CRUZ SOBRAL CORDEIRO  
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão n° : CSRF/03-03.249

PROCESSUAL – NULIDADE. Discrepâncias entre a Decisão, sua Ementa e o Voto proferido no Acórdão recorrido. Anula-se o Acórdão para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular o Acórdão recorrido, para que novo julgamento seja proferido, na forma do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, anda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10480.004632/97-83  
Acórdão n° : CSRF/03-03.249

Recurso n° : RP/303-0.273  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O sujeito passivo, acima identificado, foi autuado pela Alfândega do porto de Recife – PE, que lhe exigiu o pagamento do IPI, juntamente com juros de mora, e multa de ofício, prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, no valor total de R\$36.548,16.

Tal fato se deu em função da denegação de segurança, com improvimento da apelação promovida pelo importador, pela Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos – 5ª Região, na ação judicial em que se discutia a incidência do referido tributo na importação sobre da mercadoria envolvida, ou seja, um automóvel BMW, novo, conforme DI n° 2052/93.

Transitado em julgado o Despacho de inadmissibilidade dos Recursos, extraordinário e especial, interpostos, não tendo havido o pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, a repartição fiscal houve por bem lavrar o auto de infração, onde incluiu a multa de ofício objeto do litígio aqui em exame.

Toda a defesa do sujeito passivo – impugnação de lançamento e recurso voluntário – pautou-se na alegação de que, tendo colocado a questão principal “*sub-júdice*”, teria ocorrido a Denúncia Espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, não sendo cabível, assim, a aplicação da multa de ofício, tese que foi espancada pelo Julgador de primeira instância.

O entendimento predominante na Colenda Câmara recorrida, que ensejou o Acórdão n° 303-29.183, de 19/10/99, objeto da presente apelação, “*verbis*”:



*“Tendo em vista o trânsito da sentença que denegou a segurança supramencionada, restou irrefutável a exigência fiscal e não tendo o contribuinte quitado o débito nos 30 dias subseqüentes, tornou-se legal a cobrança da multa de mora.*

*Claro está que nestes casos de buscar-se o judiciário e não obtido êxito, não há que se falar em multas de ofício, mas sim, de multa de mora. Para maior clareza transcreve-se o parágrafo 2º, do art. 63 da Lei n° 9.430/96 que assim preconiza:*

“Art. 63 – Omissis

§ 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar o tributo ou contribuição.”

Esse o fundamento estampado no Voto Vencedor, de lavra do Eminentíssimo Relator, o Conselheiro Dr. Sérgio Silveira Melo (fls. 72/73).

A corrente vencida no “*decisum*” questionado, externou seu posicionamento pela Declaração de Voto da Insigne Conselheira, Dra. Anelise Daudt Prieto, que assim asseverou (fls. 74/75): “*verbis*”

*“No presente caso, em que se trata de concessão de liminar em mandado de segurança, o contribuinte deveria ter procedido ao recolhimento do tributo até 30 dias após a publicação de decisão judicial que o considerou devido. É o que se depreende da exegese do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n° 9.430/96.*

*Passado tal prazo, se tivesse procedido ao recolhimento do tributo e dos acréscimos antes de iniciado o procedimento de ofício, ficaria sujeito à multa de mora. (Lei 9.430/96, artigo 63, parágrafo 1º).*

*Entretanto, tal situação não foi a que ocorreu. Ao contrário, o contribuinte não tomou qualquer atitude até o momento em que foi autuado. Trata-se, evidentemente, de caso de aplicação de multa de ofício”.*

Já a Ementa que sintetiza a Decisão enfocada diz, textualmente, o seguinte:



*“Discussão de Exigibilidade do Tributo Através de Mandado de Segurança – Decisão judicial desfavorável ao contribuinte transitada em julgado – Não recolhimento do valor do tributo devido e nem dos juros de mora – Posterior lavratura do AI – Inadequada a incidência da multa de ofício, prevista no art. 364, II, do RIPI – O art. 364, II, do RIPI trata de matéria relacionada a operações no mercado interno, uma vez que, inclusive, refere-se textualmente à existência de Nota Fiscal – Necessidade de respeito, especialmente na seara tributária, ao Princípio da Legalidade dos Delitos e das Penas (art. 5º, XXXIX, da CF/88).  
RECURSO PROVIDO”*

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional apela a esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do R. Acórdão proferido pela C. Câmara “a quo”, atacando o entendimento predominante na mencionada Sentença, em extensa fundamentação.

Assevera que o entendimento de que somente a multa de mora, e não a multa de ofício, seria cabível não encontra amparo no mencionado art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Invoca as disposições do art. 45 da referida Lei, que fundamentou o lançamento.

Afirma que da leitura do art. 63 e seus parágrafos, nota-se que não cabe a cobrança de multa de ofício nos casos em que, suspensa a exigibilidade do tributo por medida judicial, a administração efetua o lançamento para prevenir a decadência. Mas não é esta a hipótese em exame, pois o lançamento foi efetuado quando já havia sido cassada a liminar que suspendia a exigibilidade do imposto. Não houve lançamento para prevenção de decadência, como dispõe o referido dispositivo.

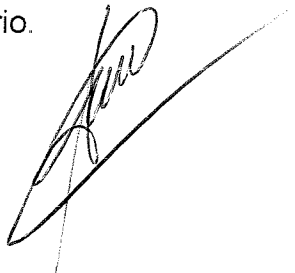
O Fisco teve que agir positivamente, lançando o crédito tributário, uma vez que o sujeito passivo não recolheu o tributo tempestivamente, descumprindo a obrigação tributária nascida com a ocorrência do fato imponible.



Processo n° : 10480.004632/97-83  
Acórdão n° : CSRF/03-03.249

Notificado, inclusive por Edital, da Apelação em epígrafe, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Antes de qualquer análise sobre as questões de mérito que envolvem o presente litígio, tenho a ressaltar que existe flagrante discrepância entre a Ementa e o Voto que integram o Acórdão n° 303-29.183, ora recorrido.

Com efeito, a fundamentação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo restringe-se ao argumento de que pelo fato de haver impetrado o mencionado Mandado de Segurança, caracterizou-se a espécie como denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o que torna excluída a responsabilidade e ilegal a cobrança da multa de ofício.

Em momento algum o sujeito passivo questionou a incidência ou não, em casos da espécie, da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI, independente ou não de denúncia espontânea.

Já o Voto vencedor que norteia o Acórdão supra discrepa do entendimento do Julgador singular, que manteve o lançamento efetuado, mas para definir que "*nestes casos de buscar-se o judiciário e não obtido êxito, não há que se falar em multas de ofício, mas sim, de multa de mora*". (grifei).

Invoca, como fundamentação legal, o art. 634, § 2º, da Lei n° 9.430/96, que se refere à interrupção da incidência da "multa de mora", desde a cessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se pode observar, em momento algum do Voto vencedor que integra e norteia o Acórdão recorrido supra se cogitou da incidência ou não da referida multa, sob argumento de que o art. 364, II, do RIPI trata de matéria relacionada a operações no mercado interno, uma vez que, inclusive, refere-se



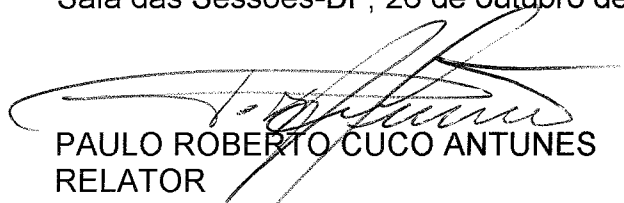
Processo n° : 10480.004632/97-83  
Acórdão n° : CSRF/03-03.249

textualmente à existência de Nota Fiscal, conforme indicado na respectiva Ementa retro-mencionada.

Do mesmo modo não houve nenhuma menção, no texto do Voto mencionado, ao art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que envolve o princípio da legalidade dos delitos e das penas, conforme também aborda a Ementa supra.

Desta forma, não havendo correlação entre a Ementa e o Voto que norteou a Decisão questionada, levanto preliminar de nulidade do Acórdão n° 303-29.183, de 19/10/99, proferido pela Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para que se proceda a necessária realização de novo julgamento.

Sala das Sessões-DF, 26 de outubro de 2001.



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR